

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão no caso 1087/2009/(JMA)MHZ - Inacção da Comissão perante a recusa de reconhecimento por um Estado-Membro de um apelido duplo dado a um cidadão da União Europeia

Decisão

Caso 1087/2009/(JMA)MHZ - Aberto em 04/06/2009 - Decisão de 11/11/2009

O filho do queixoso é um cidadão italiano que nasceu nos Países Baixos. Na sua certidão de nascimento, emitida pelas autoridades neerlandesas, está registado com um apelido duplo. As autoridades italianas emitiram um passaporte em seu nome, mas não aceitaram o apelido duplo. O queixoso considerou que esta recusa das autoridades italianas em aceitarem o apelido do seu filho constituía uma violação do direito comunitário. Em Maio de 2007, apresentou uma queixa à Comissão ao abrigo do artigo 226.º. A Comissão não registou a queixa. Em Fevereiro de 2009, voltou a apresentar a queixa. Mais uma vez, a Comissão não registou a queixa. O queixoso dirigiu-se então ao Provedor de Justiça, alegando que a Comissão não registara a sua queixa nem abria um inquérito, o que, na opinião do queixoso, era dever da Comissão.

O Provedor de Justiça realizou um inquérito e, na sua decisão, observou que, em resposta à carta recebida do queixoso em Maio de 2007, a Comissão não a registou como queixa, mas solicitou mais informação. O queixoso respondeu a este pedido em Fevereiro de 2008. Com base nessa informação nova, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão deveria estar ciente de que o queixoso parecia reunir todas as condições estabelecidas no n.º 3 da Comunicação da Comissão de 2002 relativa às relações com o autor da denúncia em matéria de infracções ao direito comunitário. Por conseguinte, a correspondência do queixoso deveria ter sido registada como uma queixa. Se a Comissão tivesse uma opinião diversa, deveria ter informado o queixoso dessa situação, mas não o fez. Dado que a Comissão emendou a mão quando o queixoso apresentou a queixa pela segunda vez, o Provedor de Justiça considerou que não se justificavam mais inquéritos em relação a este aspecto do caso.

O Provedor de Justiça observou que, em Maio de 2009, a Comissão informou o queixoso de



que estaria disposta a dar continuidade ao processo junto das autoridades italianas, caso essa fosse a vontade do queixoso. Dado que a Comissão reconheceu que o queixoso dera a sua autorização para que o processo seguisse esse rumo, o Provedor de Justiça emitiu uma observação complementar na qual se manifestava confiante de que a Comissão iria contactar as autoridades italianas com a maior brevidade possível, tendo em vista encontrar uma solução para o problema do queixoso.

ANTECEDENTES DA DENÚNCIA

1. O queixoso é um cidadão da UE cujo filho adquiriu a nacionalidade de outro Estado-Membro da UE (país X). A criança nasceu num terceiro Estado-Membro da UE (país Y). As autoridades de Y emitiram-lhe uma certidão de nascimento, registando-o com um apelido duplo. Em 2006, o queixoso solicitou ao Consulado Geral de X a emissão de um passaporte desse país ao seu filho, com base na certidão de nascimento de Y. No entanto, o passaporte emitido pelo consulado não respeitou o conteúdo do certificado oficial Y e alterou o apelido original de dupla barril dado à criança.
2. O queixoso escreveu várias vezes à Comissão para queixar-se de que, na sua opinião, as autoridades de X não tinham respeitado os direitos do seu filho enquanto cidadão da UE e que tinham violado o artigo 18.º do Tratado CE relativo à livre circulação.
3. Em 15 de maio de 2007, o autor da denúncia enviou uma carta à Comissão, utilizando o formulário de denúncia previsto no artigo 226.º da Comissão. A Comissão não registou esta carta como uma denúncia.
4. Em fevereiro de 2009, o autor da denúncia enviou outra carta de denúncia à Comissão sobre o mesmo assunto.
5. Em resposta à sua segunda carta de denúncia, o queixoso recebeu um aviso de receção do Secretário-Geral da Comissão, datado de 20 de fevereiro de 2009 (número de referência SG/CDC(2009)A/1501), mas tal não levou ao registo da correspondência como denúncia.
6. Uma vez que a Comissão não registou a sua queixa, o queixoso apresentou a presente queixa ao Provedor de Justiça.

QUANTO À QUEIXA

7. Na queixa, o Provedor de Justiça identificou a seguinte alegação e alegação:

O queixoso alega que a Comissão não registou i) a sua correspondência como uma queixa por infração e ii) a abertura de um inquérito sobre a sua queixa, segundo a qual as autoridades do país X violaram o artigo 18.º do Tratado CE ao alterarem o apelido duplo do seu filho.



O queixoso alega que a Comissão deve registar a sua queixa e abrir um inquérito sobre a mesma.

O INQUÉRITO

8. Em 4 de junho de 2009, o Provedor de Justiça abriu um inquérito e enviou a queixa à Comissão com um pedido de parecer. Em 4 de setembro de 2009, a Comissão enviou o seu parecer, que foi posteriormente transmitido ao autor da denúncia, convidando-o a apresentar observações. Em 15 e 17 de setembro de 2009, o queixoso enviou as suas observações sobre o parecer da Comissão.

ANÁLISE E CONCLUSÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

A. A alegada falta de registo de uma queixa por parte da Comissão e de dar início a um inquérito

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

9. O queixoso alegou que, em consequência das ações das autoridades de X, o seu filho, cidadão europeu, não lhe foi concedido os direitos a que tem direito nos termos do artigo 18.º do Tratado CE. Por conseguinte, o queixoso considerou que as autoridades de X impunham ao seu filho um apelido diferente do registado no Estado-Membro de nascimento e de residência. Na sua opinião, tal prática impede o direito de um cidadão circular e residir livremente na UE, tal como reconhecido pelo Tribunal de Justiça nos seus acórdãos nos processos C-353/06 *Grunkin-Paul* [1] e C-148/02 *Garcia-Avello* [2]. Nestes processos, o Tribunal de Justiça declarou que os nacionais de um Estado-Membro que residam legalmente no território de outro Estado-Membro podem invocar o direito consagrado nos artigos 12.º CE e 17.º CE de não serem vítimas de discriminação em razão da nacionalidade no que respeita às regras que regem o seu apelido. Por conseguinte, os artigos 12.º CE e 17.º CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que a autoridade administrativa de um Estado-Membro recuse deferir um pedido de alteração do apelido apresentado em nome de um menor residente nesse Estado, quando a criança tenha a dupla nacionalidade desse Estado e de outro Estado-Membro, e o pedido tenha por objeto permitir ao menor ostentar o apelido a que tem direito, de acordo com a lei e a tradição do segundo Estado-Membro.

10. O autor da denúncia observou ainda que, apesar da clara violação do direito comunitário por parte das autoridades de X, a Comissão não registou a denúncia. Na sua opinião, se não tivesse havido fundamentação suficiente para dar início a um inquérito, a Comissão poderia, após ter examinado a sua queixa, indeferi-la e fundamentar a sua decisão.



11. No seu parecer, a Comissão explicou que, por correio eletrónico de 15 de maio de 2007, o autor da denúncia enviou à Comissão uma primeira denúncia contra as autoridades de X. Em 22 de junho de 2007, após ter examinado o processo, a Comissão escreveu ao autor da denúncia. Com base nas informações disponíveis, verificou-se que o filho do queixoso também tinha a nacionalidade de um país terceiro (país Z). A Comissão solicitou ao queixoso que lhe fornecesse mais informações para um eventual inquérito sobre se o seu filho tinha renunciado à sua nacionalidade original fora da UE ou se tinha dupla nacionalidade Z-X. A Comissão considerou que estas informações eram necessárias para decidir se a denúncia tinha fundamento de facto e de direito. A Comissão não recebeu qualquer resposta ao seu pedido de informações.

12. Em 22 de janeiro de 2008, o queixoso escreveu à Comissão para lhe perguntar sobre a sua queixa. Em 22 de fevereiro de 2008, percebendo que podia não ter recebido a sua resposta de 22 de junho de 2007, a Comissão enviou outra cópia da sua carta para o novo endereço de correio eletrónico do queixoso. Na mesma data, o autor da denúncia respondeu à Comissão. Pediu desculpas pela sua resposta tardia, afirmando que se tinha deslocado para fora da UE. Ele também explicou que não estava claro se seu filho ainda possuía a cidadania de Z, mas que a criança tinha adquirido a X cidadania por nascimento.

13. A Comissão observou que, no decurso da sua investigação geral sobre a aplicação, pelos Estados-Membros, do acórdão do TJCE no processo *Garcia Avello* [3], a Comissão tomou conhecimento de uma circular emitida pelo Ministério do Interior do país X, em 2008. Todas as autoridades foram instruídas a observar a decisão acima. Foram-lhes fornecidas instruções pormenorizadas sobre como fazê-lo. Assim, nos casos em que uma criança possui dupla nacionalidade e lhe foi atribuído um apelido em conformidade com a legislação de outro país, as autoridades de X foram incumbidas de alterar a sua prática que, até então, tinha previsto a retificação automática do apelido.

14. A Comissão explicou que o autor da denúncia apresentou novamente a sua denúncia em 19 de fevereiro e 30 de abril de 2009 e que os seus serviços responderam em 29 de maio de 2009. Na sua carta, a Comissão informou o autor da denúncia de que a circular de X, acima referida, provava que as autoridades responsáveis tinham sido instruídas para dar cumprimento à jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça nesta matéria. Por esta razão, a Comissão não considerou necessário tomar quaisquer medidas adicionais. A Comissão observou que era do interesse do autor da denúncia utilizar as vias de recurso disponíveis a nível nacional. Além disso, à luz dos recentes desenvolvimentos acima referidos, afigura-se provável que as autoridades de X possam resolver o seu caso específico.

15. A Comissão concluiu que, na sua primeira resposta ao queixoso, tinha solicitado-lhe outras informações essenciais que não lhe tinham sido transmitidas. A Comissão salientou que, para decidir se uma correspondência deve ser registada como denúncia, tem de formar uma imagem clara dos factos do caso em apreço.

16. Nas suas observações, o queixoso sublinhou que a Comissão não tinha apresentado quaisquer razões válidas para não registar a sua queixa e realizar um inquérito. Reconheceu



que não respondeu imediatamente à carta da Comissão de 22 de junho de 2007, mas declarou que o fez depois de ter tido conhecimento da mesma, mas não recebeu qualquer reação da Comissão.

Avaliação do Provedor de Justiça

17. Uma das tarefas fundamentais da Comissão no seu papel de «guardiã do Tratado» nos termos do artigo 211.º do Tratado CE é assegurar a correta aplicação do direito comunitário em todos os Estados-Membros. No cumprimento do seu dever, a Comissão investiga eventuais infrações ao direito comunitário que lhe tenham sido comunicadas, em grande parte devido às queixas dos cidadãos.

18. Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu as suas obrigações, o artigo 226.º CE confere-lhe o poder de instaurar uma ação por incumprimento contra o Estado-Membro em causa e, se necessário, de recorrer ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

19. As graves implicações desta ação implicam que a mesma seja implementada, no estrito respeito das regras substantivas e processuais aplicáveis, de modo a proteger os direitos de todas as partes.

20. No que diz respeito às regras processuais a seguir pela Comissão no tratamento das queixas dos cidadãos, o Provedor de Justiça observa que os critérios pertinentes foram estabelecidos num documento intitulado «Comunicação ao Parlamento Europeu e ao Provedor de Justiça Europeu sobre as relações com o autor da denúncia em matéria de infrações ao direito comunitário» [4] («Comunicação»), e no anexo ao formulário-tipo de queixa [5] .

21. O ponto 3 da comunicação acima referida estabelece que qualquer correspondência suscetível de ser investigada como queixa deve ser inscrita no registo central de queixas mantido pelo Secretário-Geral da Comissão. O registo de uma carta como denúncia garante que o inquérito subsequente é realizado com uma série de garantias processuais em benefício do autor da denúncia, estabelecidas tanto na comunicação como no anexo do formulário-tipo de denúncia [6] .

22. De acordo com o ponto 3 da comunicação, a única circunstância em que a correspondência não será registada como denúncia é se for aplicável uma das exceções previstas no ponto 3 da comunicação. Estas exceções incluem o seguinte: correspondência anónima; correspondência que não indique um endereço; correspondência que não indique o Estado-Membro ao qual a medida deve ser atribuída; correspondência que não apresente uma queixa abrangida pelo âmbito de aplicação do direito comunitário; correspondência que denuncia os atos ou omissões de uma pessoa ou organismo privado (salvo se a medida ou queixa revelar o envolvimento de autoridades públicas ou alegar a sua omissão em resposta a esses atos ou omissões) [7] .

23. No entanto, nos termos do ponto 4 da comunicação, se uma carta não for considerada uma



denúncia, a Comissão deve informar o autor desse facto, expondo uma ou mais das razões enumeradas no ponto 3.

24. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça observa que o queixoso apresentou basicamente a mesma correspondência à Comissão em duas ocasiões: primeiro, em maio de 2007 e novamente em fevereiro de 2009. Embora em cada ocasião a mesma acusação tenha sido formulada, a reação da Comissão divergiu.

25. Em resposta à correspondência do queixoso de 15 de maio de 2007, a Comissão não procedeu ao seu registo como queixa, mas perguntou se o filho do queixoso era nacional de um Estado-Membro da UE. Este pedido afigura-se razoável, uma vez que as informações solicitadas não foram divulgadas na denúncia inicial e eram necessárias para avaliar se os factos do processo constituíam uma queixa abrangida pelo âmbito de aplicação do direito comunitário, justificando assim o seu registo como denúncia [8] .

25. No entanto, é pacífico que, em 22 de fevereiro de 2008, o queixoso respondeu ao pedido da Comissão, explicando que o seu filho tinha adquirido X nacionalidade por nascimento e, por conseguinte, era nacional da UE.

26. Com base nestas informações adicionais, a Comissão deveria ter tido conhecimento de que a denúncia parecia preencher todas as condições estabelecidas no ponto 3 da Comunicação e que, por conseguinte, a correspondência do autor da denúncia de 15 de maio de 2007 deveria ter sido registada como denúncia. Além disso, se a Comissão considerar o contrário, deveria ter informado o queixoso de que a sua correspondência não seria registada como denúncia, bem como das razões do não registo. A Comissão não o fez. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que, no caso em apreço, parecia haver elementos de prova *prima facie* de má administração.

27. No entanto, o Provedor de Justiça observa que, quando o queixoso apresentou novamente a sua queixa à Comissão em 19 de fevereiro e 30 de abril de 2009, a Comissão corrigiu o tratamento da queixa. O Provedor de Justiça entende que, em 29 de maio de 2009, quando a Comissão respondeu à nova queixa, explicou que não tinha registado a queixa renovada por considerar que, na sequência do acórdão pertinente do TJE, as autoridades italianas tinham corrigido o seu comportamento relativamente a queixas semelhantes. A Comissão informou o autor da denúncia em pormenor sobre as medidas que as autoridades de X já tinham adotado para corrigir o problema.

28. A Comissão apresentou razões válidas para não registar a denúncia e para não dar início a um processo por infração contra X.

29. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça considera que não se justificam mais inquéritos sobre este aspeto do caso.

B. Reclamação de que a Comissão deve registar a queixa



do queixoso

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

30. O queixoso alega que a Comissão deve registar a sua queixa, que apresentou novamente em 2009, e abrir um inquérito sobre a mesma.

31. A Comissão alega que os seus serviços efetuaram um inquérito sobre a situação existente em X e concluiu que, na sequência da entrada em vigor da circular emitida pelo Ministério do Interior de X em 2008, o sistema jurídico de X constitui agora uma solução para o problema do autor da denúncia. Na opinião da Comissão, seria mais adequado que o queixoso se dirigisse à autoridade local responsável. A Comissão declarou que não havia motivos para crer que as autoridades de X indefeririam o pedido do queixoso agora que a nova legislação entrou em vigor.

32. A Comissão manifestou igualmente a sua disponibilidade para prosseguir o processo junto das autoridades nacionais competentes, caso o queixoso concordasse em divulgar a sua identidade. A Comissão reconheceu que, de facto, o queixoso concordou claramente com isso quando apresentou a sua segunda queixa.

33. Nas suas observações, o queixoso sublinhou que a sua queixa dizia respeito a uma clara violação do direito comunitário por parte das autoridades de X. Por conseguinte, insistiu que a Comissão, no seu papel de guardião do Tratado, devia registar a sua queixa. Considerou que o Estado-Membro em causa não tinha vontade política para resolver a questão e que só a Comissão poderia forçá-lo a fazê-lo. Por conseguinte, o queixoso reiterou a sua alegação de que a sua queixa devia ser registada e investigada.

Avaliação do Provedor de Justiça

34. À luz das suas conclusões nos n.os 27 e 28 supra, o Provedor de Justiça considera que a alegação do queixoso não pode ser sustentada.

35. No entanto, o Provedor de Justiça observa que, na sua carta ao queixoso de 29 de maio de 2009, a Comissão manifestou *a sua vontade de «prosseguir o caso específico [do queixoso] junto das [...] autoridades [de X]»*. Por conseguinte, o Provedor de Justiça entende que, no que diz respeito ao caso específico do queixoso, a Comissão estava preocupada com a questão de saber se as medidas legislativas de X acima referidas tinham sido corretamente aplicadas. O Provedor de Justiça considera pertinente notar que a queixa renovada do queixoso foi apresentada à Comissão após as medidas pertinentes terem sido introduzidas pelas autoridades de X.

36. Uma vez que a Comissão reconheceu no seu parecer que, na sua queixa apresentada em 19 de fevereiro e 30 de abril de 2009, o queixoso concordou em divulgar a sua identidade, o Provedor de Justiça está confiante de que a Comissão agirá prontamente para contactar as autoridades de X, a fim de encontrar uma solução para o problema do queixoso. Se a



Comissão não agir como previsto e o problema do seu filho não for resolvido de forma adequada, o queixoso pode considerar a possibilidade de apresentar uma nova queixa ao Provedor de Justiça.

37. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça fará mais uma observação a seguir.

C. Conclusão

Com base no seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte conclusão:

Tendo em conta as medidas corretivas da Comissão, o Provedor de Justiça não considera necessário prosseguir os inquéritos relativos a este caso.

O queixoso e o Presidente da Comissão serão informados desta decisão.

OBSERVAÇÃO COMPLEMENTAR

Uma vez que a Comissão reconheceu no seu parecer que, na sua queixa apresentada em 19 de fevereiro e 30 de abril de 2009, o queixoso concordou em divulgar a sua identidade, o Provedor de Justiça está confiante de que a Comissão agirá prontamente para contactar as autoridades de X, a fim de encontrar uma solução para o problema do queixoso. Se a Comissão não agir como previsto e o problema do seu filho não for resolvido de forma adequada, o queixoso pode considerar a possibilidade de apresentar uma nova queixa ao Provedor de Justiça.

P. Nikiforos DIAMANDOUROS

Feito em Estrasburgo, em 11 de novembro de 2009

[1] Processo C-353/06 *Stefan Grunkin e Dorothee Regina Paul* , Coletânea 2008, p. I-07639.

[2] Processo C-148/02 *Carlos Garcia Avello/Estado belga* , Coletânea 2003, p. I-11613.

[3] Ver supra nota de rodapé 2.

[4] Com(2002) 141 final de 20 de março de 2002, JO C 244/5.

[5] Incumprimento pelo Estado-Membro do direito comunitário: formulário-tipo para



apresentação de queixas à Comissão Europeia; JO C 119 de 30.4.1999, p. 5.

[6] Estas garantias incluem o seguinte:

- * O Secretariado-Geral da Comissão emitirá um aviso de receção inicial de toda a correspondência no prazo de quinze dias úteis a contar da receção.
- * A correspondência registada como reclamação será novamente reconhecida pelo Secretariado-Geral no prazo de um mês a contar da data de envio do aviso de receção inicial. Este aviso de receção deve indicar o número do processo da reclamação.
- * Os serviços da Comissão contactarão os queixosos e informá-los-ão por escrito, após cada decisão da Comissão, das medidas tomadas em resposta à sua denúncia.
- * Os serviços da Comissão investigarão as queixas com vista a chegar a uma decisão de emitir uma notificação para cumprir ou de encerrar o processo no prazo máximo de um ano a contar da data de registo da denúncia.
- * Se os serviços da Comissão tencionarem propor que não seja dado seguimento a uma denúncia, a Comissão notificará previamente o autor da denúncia, por carta, expondo os motivos pelos quais propõe o arquivamento do processo e convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de quatro semanas.

[7] Anexo à Comunicação da Comissão, ponto 3 («Registo das denúncias»).

[8] Processo C-148/02, *Carlos Garcia Avello*, pp. 22-28.